



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 120, DE 2021 (Do Sr. Boca Aberta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização e/ou reparação pecuniária por danos materiais, as vítimas de roubo e furto, a serem pagas pelo criminoso condenado.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica obrigatória a indenização e/ou reparação pecuniária, a ser paga pelo condenado sentenciado, por danos morais ou materiais, na integralidade, as suas vítimas.

**§ 1º** - O poder judiciário conjuntamente com o estado irá fiscalizar e garantir a cumprimento desta lei

**Art. 2º** - Em caso de óbito ou ausência da vítima, fica obrigatória a indenização pecuniária, a ser paga pelo condenado sentenciado, por danos morais ou materiais, na integralidade, a seus familiares.

**§ 1º** - Nos casos em que ficar comprovada a incapacidade financeira de indenização à vítima, ficará o detento obrigado a prestar serviços comunitários após o cumprimento de sua pena, nos termos da legislação de execuções penais.

**Art. 3º** - O não cumprimento dos pressupostos fixados nesta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração e responsabilidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei obriga a indenização pecuniária, a ser paga pelo condenado sentenciado, por danos morais ou materiais, na integralidade as suas vítimas, e em caso de óbito ou ausência da vítima, fica obrigatória a indenização pecuniária, a ser paga pelo condenado sentenciado, por danos morais ou materiais, na integralidade, a seus familiares.

Nos casos em que ficar comprovada a incapacidade financeira de indenização à vítima, ficará o detento obrigado a prestar serviços comunitários após o cumprimento de sua pena, nos termos da legislação de execuções penais.

Não menos importante, o criminoso passará a ser responsabilizado de modo eficiente pelos danos ocasionados em todas as esferas, e o Estado exercerá o dever de tentar reaver parte do prejuízo econômico suportado.

A sociedade brasileira tem vivido ao longo dos últimos anos, a aflição do aumento progressivo da criminalidade, associada a uma sensação difusa de impunidade.

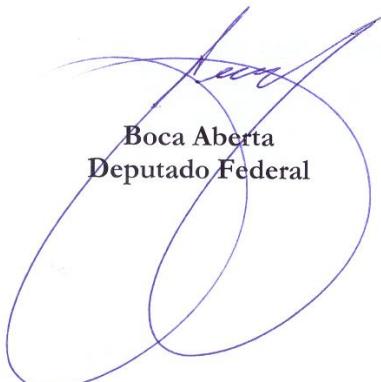
Ao contribuinte, ao cidadão de bem que acorda cedo para garantir o sustento de sua família, este sim, tem que ser indenizado por estar à mercê da própria sorte, sem condições mínimas de subsistência, sem educação de qualidade, sem atendimento à saúde e principalmente sem segurança pública confiável e eficaz. Quanto àquele que optou pela criminalidade, que pague por seus atos e assuma as consequências de suas atitudes delituosas.

O correto, o justo e principalmente o sensato é que o cidadão de bem seja indenizado, e porque não dizer indenizado pelo próprio algoz.

Portanto, apresentamos este projeto de Lei com o intuito de que as pessoas que se encontram encarceradas no sistema prisional brasileiro, sejam obrigadas a indenizar suas vítimas.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alumies Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.



Boca Aberta  
Deputado Federal

**FIM DO DOCUMENTO**